



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA

**ATSum 0010030-36.2022.5.03.0060**

AUTOR: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER.  
MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

RÉU: RICARDO MATOS GONZAGA E OUTROS (6)

Processo n. 0010030-36.2022.5 03.0060

Vistos.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte **SENTENÇA**:

## **I - RELATÓRIO**

Dispensado.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Data venia*, o processo do trabalho, sempre, primou pela desburocratização jurídica.

Nada obstante, o neoconstitucionalismo e o princípio da inafastabilidade do judiciário, diante da inexistência de vício insuperável, exigem do juiz a entrega do bem de vida de forma célere, dinâmica e efetiva, desprendidas das amarras de positivismos herméticos.

Por fim, o processo não é um fim em si mesmo. Assim, a realização do direito material deve ser o objetivo maior do poder judiciário. Nessa esteira, entendo que não há vício formal ou material capaz de impedir a apreciação do mérito, cuja instrução e a tentativa conciliatória foram exaustivas.

## **Mérito**

De partida, conforme acima, porque na vara há outros processos da mesma natureza, cisão da diretoria do sindicato, e porque o Estado e a sociedade, em tempos cinzentos e sem horizontes, têm a obrigação de buscar a paz, quiçá a paz perpétua Kantiana, a paz salvífica cristã, a paz libertadora de Mandela, a paz constitutiva Budista, a paz interior e social Platônica, a paz catártica Freudiana, a paz dialética Hegeliana e até a paz “revolucionária” Nietzscheana, tentamos, em mais de uma oportunidade, como mandam a CLT, o CPC, o CNJ e o preâmbulo e o art. 4o., VI, da CR, inclusive com pauta especial, conciliar as partes, o que não foi possível, infelizmente.

Então, nos limites da litiscontestação e dos princípios que regem os atos processuais, vamos ao julgamento, até porque a paz urge.

Em tempos de neoliberalismo e neocolonialismo, *data venia*, o que os sindicatos menos precisam é de inimigos internos, notadamente diretores distópicos que infamam a imagem da instituição perante a categoria, aos pares e à comunidade em geral, com juízos precipitados – sumários e unilaterais, já que ninguém é considerado culpado até sentença condenatória transitada em julgado - imprudentes, eloquentes, agressivos, semanticamente violentos e materialmente disruptivos.

*Data venia*, a conduta dos réus, típica de guerrilhas e de doutrinas de choque, ferem o escopo democrático que deve haver em todas as instituições coletivas. O direito à livre expressão do pensamento não é autorização para ofender, menoscabar, desmoralizar e vilipendiar a dignidade das pessoas, das instituições e da coletividade.

Em um Estado Democrático de Direitos, *data venia*, o princípio maior é a paz (preâmbulo e o art. 4o., VI, da CR), o respeito, a divergência saudável, a oposição construtiva, a dialética harmoniosa, o reconhecimento e o consenso, o endosso da razão, o diálogo de almas, a coesão, jamais o totalitarismo das ofensas verbais (ofensa pública ao sindicato, seu presidente (sr. André Viana), tesoureiro (sr. Flávio Geraldo) e secretário (sr. Whalison Cristiano)), a arrogância (achincalhamento da imagem de sindicato parceiro), a insensatez da cisão violenta (deposição abrupta, violenta e sumária do presidente e dois diretores) e a patologia da afetação moral (dispensa vexatória, assédio moral e apropriação indevida (confisco de documentos e pertences pessoais) de empregado da instituição. Quase que com Zaratustra, o medo, a mesquinha, a covardia e a negação não podem vencer a razão.

*Data venia*, não cabe a ninguém, sob pena de retorno à barbárie, do eclipse total da razão, da implantação de um abismo civilizatório, notadamente aos diretores de instituição fundamental ao estado democrático de direito, desagregar violentamente, ofender levemente, derruir formal e materialmente e manchar publicamente a honra e a imagem de sindicatos e diretores.

Também não cabe, *data venia*, de forma vazia e desprovida de fundamentos e provas concretas, desacreditar e vulgarizar acordos judiciais legítimos, celebrados pelo sindicato com empregadores em benefício da categoria, assim como taxar de desonestos, “pelegos” e mentirosos membros da diretoria desse mesmo sindicato.

*Data venia*, não será com tirania, absolutismo, totalitarismo, fundamentalismo da razão singular, sujeição violenta, alienação totalizante, oposição patológica, amesquinha de adversários, expropriação de liberdades e reprodução protofascista que se regerá com hígidez a categoria.

Temperança, eudaimonia, cuidado, amor, respeito, inclusão do outro, diálogo, narrativa edificante, elegância, vínculo afetivo, identidade “categorial” e coesão grupal, *data venia*, são boas gramáticas para a gestão de entidades coletivas.

Sendo assim, entendendo ainda que ofensas e injúrias a sindicatos e seus diretores constituem apologias à despolitização coletiva, na esteira do neoconstitucionalismo, concluo que os reclamados praticaram conduta antissindical, má conduta “administrativa”, art. 530, VII, da CLT, razão pela qual procedem os pedidos de indenização ao autor pelo dano material sofrido, prova farta nos autos, no imite de R\$23.804,50; de pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$2.380,43; de aplicação do inciso VII do art. 530 da CLT para tornar os réus inelegíveis para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, de forma imediata, assim como despojá-los dos cargos que ocupam no momento, tudo em sede de tutela de urgência, dado, *data venia*, o estado de guerra que implantaram no sindicato.

A responsabilidade pelas obrigações de pagar é solidária, uma vez que, materialmente, todos os réus são autores dos ilícitos acima reconhecidos.

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO** em face de **RICARDO MATOS GONZAGA, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES, CARLOS ESTEVAM GONZAGA, ELADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO MIGUEL e FLAVIO HENRIQUE SERAFIM**, para condenar os réus, de forma solidária: a indenizarem ao autor o dano material sofrido, no imite de R\$23.804,50; ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$2.380,43; à subsunção ao inciso VII do art. 530 da CLT, tornando-os inelegíveis para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, de forma imediata, despojando-os dos cargos que ocupam no momento, tudo em sede de tutela de urgência, dado, *data venia*, ao estado de guerra que implantaram no sindicato.

Não há INSS a ser recolhido, tendo em vista a natureza da condenação.

Custas pelos réus, no importe de R\$523,70.

Expeça-se urgentemente mandado para cumprimento da ordem de despojamento dos réus dos cargos para os quais foram eleitos, documento que será entregue no sindicato.

Intimem-se as partes através dos seus procuradores.

Nada mais.

ITABIRA/MG, 30 de junho de 2022.

ADRIANO ANTONIO BORGES  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho